

DELIBERAÇÃO

sobre

PARTICIPAÇÃO DO ICS CONTRA A SIC RADICAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO NORMATIVO DE PROTECÇÃO DE MENORES E DE PÚBLICOS SENSÍVEIS COM A EXIBIÇÃO DO PROGRAMA "MAU MARIA"

(Aprovada em reunião plenária de 24 de Março de 2004)

I – A PARTICIPAÇÃO

- 1.1 Do ICS foi recebido ofício de 6 de Fevereiro de 2004, onde, se participa que “no âmbito das actividades fiscalizatórias deste Instituto, foi visionado o programa *Mau Maria*, exibido no serviço de programas SIC Radical, no passado dia 7 de Novembro de 2003, pela 01h e 33m, tendo-se verificado que não foi acompanhado da difusão de identificativo visual apropriado nos primeiros dez minutos, durante os quais se sucedem imagens susceptíveis de afectar negativamente públicos mais vulneráveis, o que indicia incumprimento do disposto no n.º 2 do Art.º 24.º da Lei da Televisão”.
- 1.2 Mais se refere em documento anexo da Divisão de Fiscalização do ICS que “A exibição deste programa, apesar de ter sido antecedida de advertência expressa escrita sobre o seu conteúdo (“Este programa pode ser considerado ofensivo... Esta estação não é de fiar”...), não foi acompanhada de identificativo visual nos primeiros dez minutos, durante os quais surgem cenas em que são focalizados os órgãos sexuais femininos, as quais podem afectar públicos vulneráveis, situação que configura eventual incumprimento do n.º 2 do Art.º 24.º da Lei da Televisão, o qual obriga a que estes programas sejam acompanhados da difusão **permanente** de um identificativo visual apropriado”.
- 1.3 Oficiado à SIC para se pronunciar, querendo, sobre o teor da participação e enviar cópia do Programa em causa, procedeu esta à remessa da cassette com o Programa denominado “*Gostas Pouco, Gostas*” do dia 7 de Novembro de 2003 e

alegando, em síntese que o mencionado programa “é emitido regularmente pela SIC RADICAL sempre em horários posteriores às 23.00, após uma advertência expressa escrita sobre o seu conteúdo e acompanhado pela difusão em permanência de um identificativo visual apropriado.”

Na data em questão existiu de facto um lapso por parte do operador de continuidade dos canais temáticos da SIC que, num período particularmente dedicado a um elevado número de tarefas, não deu conta da falta do identificativo visual apropriado.

Como se verifica na gravação VHS não é apenas o referido identificativo que está em falta, pois no canto superior esquerdo o logotipo do canal também não é visível. Este erro verificou-se devido ao não arranque do sistema que espoleta o aparecimento automático de uma ‘transparência’ que contém no canto superior esquerdo o logotipo da SIC RADICAL e no direito o identificativo visual apropriado a programas deste âmbito.

Como o dispositivo não arrancou automaticamente, como seira esperado, o operador só se apercebeu desta situação cerca de 5 minutos depois pelo que o arranque automático foi de novo tentado.

Após algumas tentativas realizadas para tentar colocar no ar o identificativo visual apropriado através do sistema de automação, e sempre com o risco de interromper a emissão, tomou-se a decisão de forçar uma entrada manual do mesmo identificativo que só foi possível de realizar cerca de 10 minutos após a falha original.

Tratou-se, como se disse, de uma falha de natureza técnica e operacional, que pode ocorrer sem que possa ser prevista, mas que é sempre imediatamente rectificadas, como se comprovou no caso presente, sendo certo que a SIC Radical e o pessoal responsável, fazem os possíveis para estar atentos a estes imprevistos, solicitando, desde já, que se releve a falta não intencional, e que ocorreu pelas razões atrás expostas”.

II – APRECIACÃO DA QUEIXA

J7

- 2.1 Nos termos do disposto no artigo 24º nº 2 da nova Lei da Televisão, aplicável ao presente caso, quaisquer “*programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e a 6 horas, acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado*”.
- 2.2 Sobre esta matéria, a Alta Autoridade tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender, como critério fundamental, à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, dos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.
- 2.3 Por isso, e à luz de tal critério, enquanto, em alguns casos que exemplificativamente se citam, como as deliberações relativas à exibição do filme “*Um Domingo Qualquer*”, pela SIC (deliberação de 11 de Fevereiro de 2004), do filme “*Teoria do Voo*”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “*Scary Movie – Um susto de filme*”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “*O Bom Rebelde*”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “*Acontece*”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), se concluía pela consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciados à luz dos valores e dos interesses tutelados pelas normas citadas da Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, noutros casos, ao contrário, e de que são exemplo as deliberações relativas à transmissão do filme “*Sapatos Pretos*”, pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), do filme “*Os Dias do Fim*”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), ou do videoclip

“*Tenacious D, Fuck her gently*”. (deliberação de 4 de Fevereiro de 2004), pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo obsceno ou pornográfico.

2.4 Ora, no presente caso, não pode deixar de se considerar que as imagens passadas nos primeiros dez minutos do programa, são de natureza pelo menos a influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, se não devessem ser mesmo consideradas de natureza pornográfica.

2.5 Com efeito, para além da exibição aberta e frontal de sexos femininos existem cenas com práticas lésbicas entre duas mulheres que se podem considerar já no limite do pornográfico e se como tal se não julgam será apenas porque não existem, de forma aparente, contactos entre corpos ou de partes deles com incidência directamente sexual.

2.6 A própria SIC Radical considera que o programa é de natureza a justificar uma advertência prévia sobre o seu conteúdo e reconhece que apenas devido a involuntária falha técnica, o mesmo não foi acompanhado permanentemente do identificativo apropriado, a que se refere o nº2 do artigo 24º da Lei 32/2003 de 22 de Agosto.

2.7 Acontece, porém, que a Lei é expressa em considerar que a inobservância do disposto no referido preceito legal constitui “*contra-ordenação leve*”, punível com coima de 7.500 a 37.500 Euros (artigo 69º nº 1 alínea a)), mas que “*a negligência é punível*” (nº 2 do mesmo preceito).

Ou seja, não é necessário do dolo ou intenção para a punibilidade do facto, o qual releva para a ordem jurídica mesmo que involuntário.

E uma alegada “falha técnica” não será, assim, motivo de exclusão de culpa.

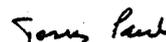
IV – CONCLUSÃO

Tendo apreciado participação do ICS contra a SIC Radical por transmissão de parte de um programa intitulado “*Gostas Pouco, Gostas*” e subtítulo “*Mau Maria*” no dia 7 de Novembro de 2003, entre as 01h33m e as 01h43m, sem a oposição, nesse período, do identificativo apropriado a que se refere o nº 2 do artigo 24º da Lei 32/2003 de 22 de Agosto e considerando que as imagens em causa são indubitavelmente de modo a influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes ou de afectar outros públicos vulneráveis, a AACCS delibera abrir procedimento contra-ordenacional nos termos e para os efeitos previstos nos nº 1 alínea a) e nº 2 do artigo 69º da mesma Lei 32/2003.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e contra de Artur Portela (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Jm

DELIBERAÇÃO
sobre

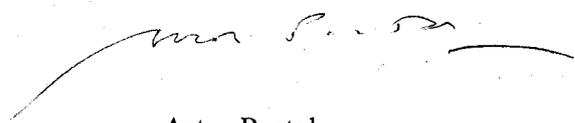
**PARTICIPAÇÃO DO ICS CONTRA A SIC RADICAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO
DO NORMATIVO DE PROTECÇÃO DE MENORES E DE PÚBLICOS
SENSÍVEIS COM A EXIBIÇÃO DO PROGRAMA "MAU MARIA"**

Considero

- que deveria emergir na Conclusão a justificação apresentada pelo operador da "falha técnica";
- que a violação do legalmente disposto e o prejuízo daí decorrente deveriam ter levado a uma Recomendação.

Lisboa, 24 de Março de 2004

O Membro



Artur Portela

AP/LC